



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

DECRETO LEI Nº **013** DE 15 DE março DE 1982

Cria os cargos, empregos e funções, fixa os valores e estabelece a lotação da Secretaria do Tribunal de Justiça, estabelece diretrizes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo nº 17 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A

Art. 1º - A criação e classificação de cargos, empregos e funções da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Grau do Estado de Rondônia obedecerá as diretrizes estabelecidas no presente Decreto Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de Provimento e Comissão: As funções como de confiança e os empregos como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos.

De Provimento em Comissão ou de Confiança:

- I - Direção e Assessoramento Superior
- II - Direção e Assistência Intermediária

M



DECRETO LEI Nº 013 DE 12 DE MARÇO DE 1982

Esta lei dispõe sobre os cargos, empregos e funções, fixa os valores e estabelece a lotação da Secretaria do Tribunal de Justiça, estabelece diretrizes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T O

Art. 1º - A criação e classificação de cargos, empregos e funções da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Grau do Estado de Rondônia obedecerá as diretrizes estabelecidas no presente Decreto Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de Provimento e Comissão: As funções como de confiança e os empregos como permanentes, onerados ou não, nas seguintes classes:

- De Provimento em Comissão ou de Confiança:
 - I - Direção e Assessoramento Superior
 - II - Direção e Assistência Intermediária

M

De Empregos Permanentes:

- III - Atividades Específicas de Nível Superior
- IV - Atividades Específicas de Nível Médio
- V - Transporte Oficial
- VI - Portaria, Limpeza, conservação e Segurança
- VII - Serviços Auxiliares

Art. 3º - Cada grupo abrangerá várias ativida
des, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos traba
lhos ou o nível de conhecimento aplicados, e compreenderá:

- I - Direção e Assessoramento Superior: Os car
gos e funções de Direção e Assessoramento Superior cujo provimento deva ser regido pe
lo critério de confiança observadas as dis
posições legais.
- II - Direção e Assistência Intermediária: As fun
ções de Direção e Assistência, cujo provi
mento ou exercício deva ser regido pelo cri
tério de confiança, observadas as disposi
ções legais.
- III - Atividades específicas de Nível Superior: Os
empregos permanentes para cujo provimento
exija Diploma de Cursos Superior de Ensino
ou habilitação legal equivalente.
- IV - Atividades específicas de nível médio: Os
empregos para cujo provimento se exija cer
tificado de cursos de 2º Grau de ensino ou
habilitação legal equivalente além de quan

7

do for o caso curso de especialização.

- V - Transporte Oficial: Os empregos permanentes de atividades de Transporte Oficial de passageiros.
- VI - Portaria, limpeza, conservação e segurança: Os empregos permanentes com atividades relacionadas a portaria, limpeza, conservação e segurança.
- VII - Serviços Auxiliares: Os empregos permanentes de atividades administrativas quando não de nível superior.

Art. 4º - Ficam criados os cargos, empregos e funções integrantes de cada grupo a que se refere o Art. 2º deste Decreto Lei.

- I - Grupo I - Direção e Assessoramento Superior
 - a - Diretor Geral
 - b - Vice-Diretor Geral
 - c - Consultor
 - d - Assessor do Presidente
 - e - Assessor do Vice Presidente
 - f - Assessor do Corregedor
 - g - Assessor de Desembargador
 - h - Chefe de Gabinete do Presidente
 - i - Chefe de Gabinete do Corregedor
 - j - Diretor de Departamento
 - l - Diretor de Divisão
 - m - Revisor de Debates

07

II - Grupo II - Direção e Assistência Intermediária

a - Chefe de Seção

III - Grupo III - Atividades Específicas de Nível Superior

a - Bibliotecário

b - Contador

c - Assistênte Social

IV - Grupo IV - Atividades Específicas de Nível Médio

a - Secretária Executiva

b - Oficial de Gabinete

c - Técnico Judiciário

d - Taquígrafo Judiciário

e - Auxiliar Judiciário

f - Escrivão

g - Aux. de Cartório

h - Oficial de Justiça

i - Partidor

j - Distribuidor

l - Depositário Público

m - Avaliador Judicial

n - Comissário de Menores

o - Oficial de Registro de Imóveis

p - Oficial de Registro de Títulos e documentos

q - Oficial de Protestos de Títulos

177

- s - Oficial de Registro Civil de Pessoas Na
turais
- t - Auxiliar de Tabelionato
- V - Grupo V - Transporte Oficial
 - a - Motorista
- VI - Grupo VI - Portaria limpeza, conservação e Se
gurança
 - a - Agente de Portaria
 - b - Agente de Segurança
 - c - Agente de Copa e Cozinha
 - d - Zelador do Forum
 - e - Servente
 - f - Porteiros dos Auditórios
- VII - Grupo VII - Serviços Auxiliares
 - a - Agente operador de som
 - b - Telefonista
 - c - Agente Plenário
 - d - Operador Gráfico
 - e - Agente Operador de Telex
 - f - Mecanógrafo
 - g - Auxiliar de Biblioteca
 - h - Agente de Serviço

Art. 5º - Ficam criados e fixados os respectivos símbolos, referencias e vencimentos e a lotação dos cargos a que se refere o Art. 4º deste Decreto Lei, e constantes no anexo I deste Decreto Lei.

Art. 6º - Aos servidores ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos III, IV, V, VI e VII de que trata o Art. 4º,

177

inciso III, IV, V, VI e VII deste Decreto Lei será garantida a Progressão Funcional que consistirá na sua movimentação da referencia em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de méricimento.

Parágrafo Único - A progressão funcional será possível somente após dois anos de permanência efetiva na referência:

Art. 7º - A ascensão funcional consistena elevação do servidor à classe imediatamente superior à quela que pertence, dentro da respectiva categoria funcional, obedecido o critério de merecimento.

Parágrafo Único - Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer a ascensão funcional.

Art. 8º - Transferência é a passagem de ocupante de uma categoria funcional para a inicial de outra categoria e depende de existência de vaga, processando-se após a permanência de no mínimo três anos na última referência da categoria funcional anterior.

Art. 9º - Aos servidores que ocuparem empregos integrantes das categorias de motorista poderá ser atribuída gratificação de compensação de despesas de apresentação ou por serviços prestados fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo Único - O valor individual da gratificação será de 40% e incidirá, percentualmente sobre o salário

177

base do servidor.

Art. 10º - Os cargos do Grupo I, serão providos por elementos, preferencialmente de nível superior, cuja a remuneração está contida no anexo IV deste Decreto Lei.

Parágrafo 1º - Serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e por sua escolha, o Diretor Geral, o Vice Diretor Geral, o chefe de Gabinete da Presidência, os Diretores de Departamento, de Divisão, o Secretário do Diretor Geral e do Conselho da Magistratura e o seu assessor.

Parágrafo 2º - Serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, por indicação do Vice Presidente e do Corregedor da Justiça, os seus assessores, chefe de gabinete, oficiais de Gabinete e Secretários.

Parágrafo 3º - Serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, por indicação dos demais desembargadores, os seus respectivos assessores e oficiais de gabinete.

Art. 11 - Os cargos do Grupo II, serão providos por elementos que terão uma gratificação, contida no anexo IV deste Decreto Lei.

Art. 12 - Os ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos III, IV, V, VI, VII serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público.

Parágrafo 1º - Aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo IV é pré-requisito formação escolar do 2º Grau de ensino.

Parágrafo 2º - Aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo VII é pré-requisito a formação escolar do 2º Grau de ensino.

177

Art. 13 - A descrição dos Cargos Empregos e Funções integrantes de cada grupo a que se refere o Art. 4º deste Decreto Lei serão feitas pela Presidência do Tribunal de Justiça em Regimento Interno.

Art. 14 - Os efeitos deste Decreto Lei, no que se refere a remuneração dos Cargos integrantes da Magistratura do Estado de Rondônia, constantes no Anexo V deste Decreto Lei retroage a 1º janeiro de 1982.

Art. 15 - Este Decreto Lei entrará em vigor a partir da Data de sua publicação.

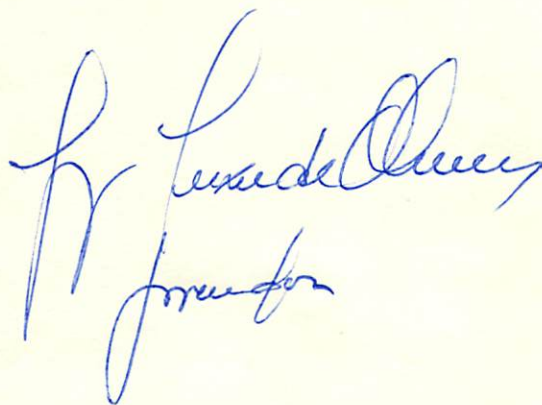

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luis de Queiroz' followed by a surname, possibly 'Jornal'.

TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIAS

ANEXO I

G R U P O	LOTAÇÃO	CARGO, FUNÇÃO/EMPREGO	SÍMBOLOS	CLASSE	REFERÊNCIA
I - <u>Direção e Assessoramento Superior:</u>	1	- Diretor Geral	PJ-DAS	100	103
	1	- Vice-Diretor Geral	PJ-DAS	100	102
	3	- Consultor	PJ-DAS	100	102
	7	- Assessor	PJ-DAS	100	102
	2	- Chefe de Gabinete	PJ-DAS	100	102
	2	- Diretor de Departamento	PJ-DAS	100	102
	5	- Chefe de Divisão	PJ-DAS	100	101
	2	- Revisor de Debate	PJ-DAS	100	101
II - <u>Direção e Assistência Intermediária</u>	17	- Chefe de Seção	PJ-DAI	200	203
III - <u>Atividades Específicas de Nível Superior</u>	1	- Bibliotecário	PJ-NS 1.01	C	25 - 32
	1	- Contador	PJ-NS 1.02	B	16 - 24
	6	- Assistente Social	PJ-NS 1.03	A	8 - 15
	16	- Tabelião	PJ-NS 1.04		

177

TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIAS

CONT. ANEXO I

G R U P O	LOTAÇÃO	CARGO, EMPREGO/FUNÇÕES	SÍMBOLOS	CLASSE	REFERÊNCIAS
IV - <u>Atividades Específicas de Nível Médio</u>	59	- Oficial de Justiça	PJ-NM 1.01	C	38 - 40
	28	- Escrivão	PJ-NM 1.02		
	7	- Partidor	PJ-NM 1.03		
	1	- Distribuidor	PJ-NM 1.04	D	35 - 37
	1	- Depositário Público	PJ-NM 1.05		
	11	- Oficial de Registro de Imóveis	PJ-NM 1.06		
	4	- Oficial de Registro de Títulos e Docu	PJ-NM 1.07		
		cumentos			
	5	- Oficial de Protesto de Títulos	PJ-NM 1.08		
	10	- Oficial de Registro Civil de Pessoas	PJ-NM 1.09		
		Naturais			
	36	- Técnico Judiciário	PJ-NM 1.10	B	32 - 34
	1	- Avaliador Judicial	PJ-NM 1.11		
	5	- Secretária Executiva	PJ-NM 1.12		
	7	- Oficial de Gabinete	PJ-NM 1.13		
2	- Taquígrafo Judiciário	PJ-NM 1.14	A	29 - 31	
40	- Auxiliar Judiciário	PJ-NM 1.15			
33	- Auxiliar de Cartório	PJ-NM 1.16			
07	- Comissário de Menores	PJ-NM 1.17			
47	- Auxiliar de Tabelionato	PJ-NM 1.18			

177

TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIAS

CONT. ANEXO I

G R U P O	LOTAÇÃO	CARGO, EMPREGO/FUNÇÃO	SÍMBOLOS	CLASSE	REFERÊNCIA
V - <u>Transporte Oficial</u>	53	- Motorista	PJ-TO 1.01	A	26 - 28
VI - <u>Portaria, Limpeza, Conservação e Segurança</u>	3	- Agente de Portaria	PJ-PLC 1.01	C	23 - 25
	48	- Agente de Segurança	PJ-PLC 1.02		
	3	- Porteiro de Auditório	PJ-PLC 1.03		
	5	- Agente de Copa e Cozinha	PJ-PLC 1.04	B	14 - 22
	15	- Zelador do FORUM	PJ-PLC 1.05	A	8 - 13
	15	- Servente	PJ-PLC 1.06		
VII - <u>Serviços Auxiliares</u>				A	29 - 31
	2	- Agente de Plenário	PJ-SA 1.01		
	3	- Agente de Serviço	PJ-SA 1.02		
	3	- Auxiliar de Biblioteca	PJ-SA 1.03		
	1	- Mecanógrafo	PJ-SA 1.04		
	1	- Operador Gráfico	PJ-SA 1.05		
	1	- Operador de Som	PJ-SA 1.06		
	1	- Operador de Telex	PJ-SA 1.07		
	2	- Telefonista	PJ-SA 1.08		

07

ANEXO IV

QUADRO DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS

1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR.

REFERÊNCIA	JANEIRO/82	MAIO/82	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL SOBRE O SALÁRIO BASE
101	104.547,00	146.365,00	20%	15%
102	123.557,00	172.979,00	35%	15%
103	137.816,00	192.942,00	45%	15%

2 - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

REFERÊNCIA	JANEIRO/82	MAIO/82
203	24.033,00	33.646,00



QUADRO DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR

ANEXO III

REFERÊNCIA	SALÁRIOS	
	JANEIRO/82	MAIO/82
08	40.287,00	56.401,00
09	43.335,00	60.669,00
10	45.498,00	63.697,00
11	47.766,00	66.872,00
12	50.161,00	70.225,00
13	52.656,00	73.718,00
14	55.299,00	77.413,00
15	58.055,00	81.277,00
16	60.295,00	84.413,00
17	63.306,00	88.628,00
18	65.731,00	92.023,00
19	69.035,00	96.649,00
20	71.660,00	100.324,00
21	75.244,00	105.341,00
22	78.570,00	109.998,00
23	82.034,00	114.847,00
24	85.640,00	119.896,00
25	89.916,00	125.882,00
26	94.413,00	132.178,00
27	99.143,00	138.800,00
28	104.091,00	145.727,00
29	109.306,00	153.028,00
30	114.758,00	160.661,00
31	120.493,00	168.690,00
32	126.525,00	177.135,00



QUADRO DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS

NÍVEL MÉDIO

ANEXO II

REFERÊNCIA	SALÁRIOS	
	JANEIRO/82	MAIO/82
08	13.913,00	19.478,00
09	14.623,00	20.472,00
10	15.360,00	21.504,00
11	16.111,00	22.555,00
12	16.917,00	23.683,00
13	17.768,00	24.875,00
14	18.485,00	25.879,00
15	19.308,00	27.031,00
16	20.176,00	28.246,00
17	20.977,00	29.397,00
18	21.803,00	30.524,00
19	22.646,00	31.704,00
20	23.545,00	32.963,00
21	24.476,00	34.266,00
22	25.433,00	35.606,00
23	26.418,00	36.985,00
24	27.307,00	38.229,00
25	28.368,00	39.715,00
26	29.467,00	41.253,00
27	30.769,00	43.076,00
28	32.313,00	45.238,00
29	33.933,00	47.506,00
30	35.632,00	49.884,00
31	37.431,00	52.403,00
32	39.307,00	55.029,00
33	41.269,00	57.776,00
34	43.335,00	60.669,00
35	45.498,00	63.697,00
36	47.766,00	66.872,00
37	50.164,00	70.229,00
38	63.697,00	89.175,00
39	66.872,00	93.620,00
40	70.229,00	98.320,00

07

MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SALÁRIOS EM JANEIRO/82

ANEXO V

C A R G O	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO CARGO		REPRESENTAÇÃO		TOTAL
		%	EM CR\$	%	EM CR\$	
Presidente do Tribunal	200.000,00	25	50.000,00	60	120.000,00	370.000,00
Vice-Presidente	200.000,00	20	40.000,00	60	120.000,00	360.000,00
Corregedor Geral da Justiça	200.000,00	20	40.000,00	60	120.000,00	360.000,00
Desembargador	200.000,00	-	-	60	120.000,00	320.000,00
Juiz de 3ª Entrância	180.000,00	-	-	50	90.000,00	270.000,00
Juiz Auditor	180.000,00	-	-	50	90.000,00	270.000,00
Juiz de 2ª Entrância	153.000,00	-	-	40	61.200,00	214.200,00
Juiz de 1ª Entrância	130.000,00	-	-	35	45.500,00	175.500,00

177

MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SALÁRIOS EM MAIO/82

ANEXO V

C A R G O	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO CARGO		REPRESENTAÇÃO		TOTAL
		%	EM CR\$	%	EM CR\$	
Presidente do Tribunal	280.000,00	25	70.000,00	60	168.000,00	518.000,00
Vice-Presidente	280.000,00	20	56.000,00	60	168.000,00	504.000,00
Corregedor Geral da Justiça	280.000,00	20	56.000,00	60	168.000,00	504.000,00
Desembargador	280.000,00	-	-	60	168.000,00	448.000,00
Juiz de 3ª Entrância	252.000,00	-	-	50	126.000,00	378.000,00
Juiz Auditor	252.000,00	-	-	50	126.000,00	378.000,00
Juiz de 2ª Entrância	214.200,00	-	-	40	85.680,00	299.880,00
Juiz de 1ª Entrância	182.000,00	-	-	35	63.700,00	245.700,00

177